

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.640/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000512757-80
Impugnação: 40.010135595-83
Impugnante: Estefânia Araujo Reis Orsel
CPF: 060.086.996-29
Origem: DF/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2013, do veículo de placa HIO3471, ao argumento de que, na data de 25/11/13, conforme Boletim de Acidente de Trânsito nº 83102530, envolveu-se em acidente automobilístico com perda total do mencionado veículo.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 10, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/27.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2013, do veículo placa HIO3471.

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Acidente de Trânsito nº 83102530 (fls. 12/18), perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 25/11/13, em decorrência do qual sofreu perda total.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

A Impugnante aduz que “no *site* da Fazenda MG está explícito que veículos nessas circunstâncias (perda total) se enquadram na solicitação da restituição proporcional”, motivo pelo qual teria direito a restituição parcial do IPVA do veículo ora em questão.

Foram carreados aos autos, os documentos pessoais da Impugnante, documentos do veículo, CND da Impugnante, comprovante do recolhimento do IPVA e o boletim de Acidente de Trânsito nº 83102530.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjutivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “quantum debeatur” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 25/11/13, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2013, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra, como parece entender a Impugnante.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Menciona-se, por oportuno, decisão desta Casa tomada, por unanimidade, em trabalho semelhante a este, no Acórdão n.º 20.161/13/2ª, conforme a ementa abaixo:

ACÓRDÃO 20.161/13/2ª

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REFERENTE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEÍCULOS USADOS, OCORRE NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO, NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO II DA LEI Nº 14.937/03 E A TAXA DE LICENCIAMENTO NO DIA 1º DE ABRIL DE CADA ANO, MOMENTO EM QUE NASCE, PARA O SUJEITO PASSIVO, A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTOS NA SUA INTEGRALIDADE. A ISENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, INCISO IX DA MESMA LEI, APLICA-SE SOMENTE A EVENTUAIS FATOS GERADORES FUTUROS, NÃO ALCANÇANDO O IMPOSTO DEVIDO E CORRETAMENTE PAGO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO EM QUE TENHA OCORRIDO O SINISTRO. CORRETO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

M/P